



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 112/2022

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. ("CRO") PARA A MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. ("MTPAR").

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.161397/2022-66

PROPOSIÇÃO ~~PR~~ARECER N. 00352/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14480048) APROVADO PELO DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00294/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14480079)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de transferência do controle societário da Concessionária Rota do Oeste S.A. ("CRO"), Sociedade de Propósito Específico (SPE) que explora trecho de 822,8 km na BR-163 e de 28,1 km na MT-407, para a MT Participações e Projetos S.A. ("MTPAR"), uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso.

2. DOS FATOS

2.1. Em 23/8/2022, a concessionária CRO apresentou, por meio do Ofício 4.806 (SEI 12897098), a intenção de formalizar transferência de controle acionário vendendo 100% das ações representativas do seu capital social, atualmente pertencentes à OTP Rodovias S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.626.030/0001-88, à empresa MTPAR.

2.2. No Anexo II do referido Ofício (SEI12897111) constam: i) Declaração de Manifestação de Interesse da empresa MTPAR na realização da operação de compra, e ii) conjunto de documentos relacionados às exigências da Resolução 5.927/2021 necessários para a formalização do requerimento inicial de análise da operação.

2.3. Em 24/8/2022, o Diretor-Geral da ANTT, por meio do Despacho (SEI2905735), remeteu os autos a esta Diretoria para análise e manifestação, considerando que fui o relator da primeira proposta de TAC apresentada nos autos do Processo Administrativo 50500.027628/2021-22, que culminou com a publicação da Deliberação 9/2022.

2.4. De imediato, remeti os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, pelo Despacho (SEI 12908320), em que apresentei avaliação preliminar da proposta de transferência de controle e de TAC encaminhada pela Concessionária, analisando os impactos da proposta no cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, bem como sugeri alguns encaminhamentos que deveriam ser adotados por esta Agência, como, por exemplo, a remessa dos autos ao TCU, conforme minuta de ofício (SEI 12908687).

2.5. Ato contínuo, o Diretor-Geral remeteu ao Ministro Bruno Dantas – Relator do TC 034.032/2017-7 – o Ofício 25556/2022/DG/DIR-ANTT (SEI2912047), a fim de avaliar se as propostas tinham o condão de tornarem insubsistentes, por perda de objeto, as determinações contidas no Acórdão 2644/2019-TCU-Plenário. Em virtude disso, foi instaurado, no âmbito da Corte de Contas, o TC 019.064/2022-5.

2.6. Em 30/8/2022, o Diretor-Geral enviou, por meio dos e-mails (SEI13056796 e SEI 13213572), o Ofício 25701/2022/DG/DIR-ANTT (SEI2938644) ao Ministro da Infraestrutura, solicitando declaração da compatibilidade da proposta do TAC com o escopo da política pública de transportes, de modo a permitir a revisão e o encaminhamento do plano de outorga da concessão da BR-163/MT – já aprovado pelo Minfra no âmbito do processo 50500.122460/2013-58 – para nova aprovação, caso necessário. Para tanto, anexou ao expediente a análise preliminar contida no Despacho (SEI12908320) e informou que, até o dia 2/9/2022, as propostas de transferência de controle societário e de TAC seriam apreciadas pelas áreas técnicas e jurídicas da Agência.

2.7. Em 5/9/2022, o Superintendente da Surod remeteu os autos às suas Gerências e à Coordenação de Instrução Processual – Cipro, para análise de admissibilidade e processamento do TAC, à luz da Resolução 5.823/2018 e da Portaria Surod 13/2021, e da transferência de controle societário, de que trata a Resolução 5.927/2021.

2.8. Em 9/9/2022, a Gegef exarou a Nota Técnica 5731/2022/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 13288819), apresentando considerações preliminares acerca da proposta de transferência de controle societário no que tange ao atendimento dos requisitos da Resolução 5.927/2021. A conclusão foi de que a concessionária atendeu parcialmente os requisitos para a análise da operação do ponto de vista documental, mas, do ponto de vista econômico-financeiro, seria necessária a apresentação de documentos e/ou relatórios complementares que dessem suporte e consistência à caracterização do grupo econômico como capaz para a assunção do controle societário e sustentação das frentes de investimentos, recuperação, manutenção e operação do sistema rodoviário concedido.

2.9. Ademais, elaborou a Nota Técnica 5744/2022/GEGEF/SUROD/DIR (SEI3295803) e o Anexo "Excedente tarifário em razão da cautelar" (SEI 13297055), apurando preliminarmente a receita arrecadada a maior pela CRO em face da decisão judicial liminar contida no Processo 1019784-14.2019.4.01.0000. A análise preliminar chegou à conclusão de que o valor arrecadado a maior, de 6/9/2019 a 4/10/2022, foi de R\$ 880.645.443,58 (oitocentos e oitenta milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a preços de

julho de 2022, valor divergente do apresentado pela Concessionária na planilha contida na pasta "Anexo C - Fator D calculado e exc. tarifário - cautelar" do Anexo I - Proposta (SEI 12897106).

2.10. No mesmo dia, a Cipro emitiu o Despacho (SEI13295641), sustentando que a proposta da CRO de extinção dos passivos regulatórios, caso fossem cumpridos os termos do TAC, não encontrava embasamento nos regramentos que trata de TAC na Agência. Assim, defendeu que a proponente precisava adequar sua proposta, para que as multas fossem tratadas em TAC Multas e não no TAC Plano de Ação e que ela contemplasse o desconto no valor e não a isenção de pagamento. Externou também outras preocupações relacionadas à alocação de riscos de implantação de novas linhas férreas, à prorrogação contratual de 5 anos, à ampliação do prazo para execução das obras de 4 para 8 anos, por entender não havia embasamento técnico e jurídico para os pleitos. Sustentou a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Processo de Participação e Controle Social - PPCS, ressaltando, quanto a este último, que "foi realizada Audiência Pública no ano de 2021, no curso das tratativas para o TAC anterior, o que pode suprir a necessidade de novo procedimento de PPCS". Informou que a quantidade de processos administrativos simplificados informados no Anexo D apresentado pela Concessionária condizia com a realidade, ressaltando que, caso a proposta fosse realmente efetiva, seria feita análise pormenorizada de todos os processos que comporiam o ajuste. Diante do exposto, opinou, com essas ressalvas, "pela admissibilidade da proposta de TAC, haja vista o evidente interesse público envolvido, desde que seja apresentada pela Concessionária uma proposta em apartado para saneamento do passivo de penalidades (TAC Multas)".

2.11. Depois, a Gefop, analisando o Anexo A e Anexo F propostos pela CRO, redigiu, respectivamente, os Despachos (SEI13297014 e SEI13297029), apresentando a relação das inexecuções contratuais e as medidas mínimas necessárias para solucioná-las, bem como a tabela de multas moratórias por não cumprimento do prazo de entrega das obrigações previstas no TAC.

2.12. Também em 9/9/2022, a Gecon confeccionou a Nota Técnica 5749/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 13297736), analisando, sob a ótica da gestão dos investimentos, a proposta de TAC e os Anexos A, B e G e considerando a possível mudança na Resolução 5.823/2018, no sentido de permitir a ampliação do prazo para execução do objeto do TAC. A área técnica propôs algumas alterações relacionadas às obras de ampliação de capacidade e melhorias, à frente de serviços operacionais da rodovia, à frente de recuperação e manutenção da rodovia e ao Anexo G, por trazer o mesmo cronograma previsto no Anexo B e que foi objeto de alterações.

2.13. Em 13/9/2022, a Surod, por meio do e-mail (SEI13376568), enviou à CRO e à Odebrecht Transport S.A - OTP os seguintes documentos:

a) Ofício 28019/2022/GECEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI8347638): solicita informações complementares para avaliar a capacidade e idoneidade econômico-financeira da MT Participações e Projetos S.A. ("MTPAR"); e

b) Ofício 28165/2022/GECEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI8374868): encaminha a Nota Técnica 5744/2022/GECEF/SUROD/DIR (SEI3295803), que apurou a receita arrecadada a maior pela CRO em face da Decisão Judicial liminar contida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, para conhecimento e manifestação quanto à concordância.

2.14. Em 14/9/2022, o Superintendente da Surod exarou a Nota Técnica 5745/2022/SUROD/DIR (SEI13296012), por meio da qual avaliou a proposta de transferência de controle societário e de TAC, bem como prestou informações acerca de alguns pontos suscitados no Despacho (SEI 12908320), de minha autoria, quanto aos processos instaurados no âmbito do TCU. No que tange ao TC 032.830/2016-5, informou que realizou as análises, que demandaram revisão dos orçamentos apresentados pela Concessionária, que culminou no recebimento de novo material, que se encontra em análise na Surod. Assim, tão logo seja concluída a apuração, a Agência poderá propor ao TCU o arquivamento do processo. Já no que se refere ao TC 023.217/2015-4, informou que está em análise na Superintendência, no âmbito do Processo Administrativo 50500.031721/2022-12, a apuração da data em que as obras de duplicação em 10% da extensão foram efetivamente concluídas, de forma a avaliar os impactos no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (item 9.5.3 do Acórdão nº 457/2022-TCU-Plenário).

2.15. Além disso, sustentou a necessidade de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT quanto à prorrogação contratual e à forma do TAC, notadamente quanto à extinção do passivo regulatório. Ademais, no que se refere ao Anexo I "Níveis de manutenção e conservação que serão praticados nos denominados trechos DNIT", salientou que, devido à complexidade da demanda, a análise do referido anexo estava em vias de conclusão.

2.16. Por meio dos Despachos (SEI13376912 e SEI13359936), a Surod remeteu os autos, respectivamente, à Procuradoria-Federal junto à ANTT - PF/ANTT, para manifestação jurídica, e à Superintendência de Concessões da Infraestrutura - Sucon, para análise do Anexo E do TAC - Nova tabela de Fator D para as obrigações do TAC.

2.17. A Sucon se manifestou por meio do Despacho (SEI13390721), em que entendeu prudente o recálculo dos fatores de desconto de reequilíbrio para que reflitam as proporções dos dispêndios esperados conforme novo cronograma contido na Nota Técnica 5749/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI 13297736). Assim, colocou-se à disposição da Surod para auxiliar na elaboração de tais planilhas.

2.18. Já a PF/ANTT exarou o Parecer 00267/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI8394691), ratificado pelo Despacho de Aprovação 00205/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13394721) entendendo que, dadas as peculiaridades do caso, haveria respaldo jurídico para a celebração do TAC com a CRO. Contudo, defendeu a imprescindibilidade da apreciação prévia pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Infraestrutura e sugeriu alguns ajustes na minuta apresentada. .

2.19. Toda essa documentação elaborada no dia 14/9/2022 foi enviada ao TCU e ao Ministério da Infraestrutura por meio, respectivamente, do Ofício 28264/2022/DG/DIR-ANTT (SEI 13387943) e Ofício 28330/2022/DG/DIR-ANTT (SEI 13400585).

2.20. Em 16/9/2022, a MT-PAR protocolou na Agência o Ofício 16/2022/GABPRES/MT PAR (SEI 13450339), apresentando nova redação em algumas cláusulas da minuta de TAC relacionadas aos processos em tramitação no TCU. Em síntese, o objetivo foi "ajustar a proposta de minuta apresentada

para que, por um lado, os riscos decorrentes do impacto financeiro sejam evitados e, por outro, que as obrigações entabuladas sejam endereçadas exclusivamente aos signatários do ajuste”.

2.21. Ademais, a CRO protocolou, nos autos do Processo Administrativo 50500.189325/2022-83, o Ofício 4.860/2022 (SEI13428297), contendo o Anexo I - Memória de cálculo (SEI13428299), em resposta ao Ofício 28165/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI374868), que lhe apresentara a análise preliminar da receita arrecadada a maior pela CRO em face da Decisão Judicial liminar contida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000.

2.22. Em 19/9/2022, em resposta ao Ofício 28019/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 13347638), a CRO apresentou à ANTT, nos autos do Processo Administrativo 50500.191530/2022-17, o Ofício 4.864/2022 (SEI 13460842), encaminhando o Anexo I - Relatório Econômico-financeiro (SEI 13460845), contendo Análise da Proposta de Ajustamento de Conduta e de Viabilidade e Exequibilidade Econômico-Financeira.

2.23. Em 20/9/2022, o Gabinete do Diretor-Geral fez juntar aos autos, por meio do Despacho (SEI 13467974), o Ofício 189/2022/GAN-SNTT/SNTT e a Nota Técnica 30/2022/CGCR/DTROD/SNTT (SEI 13468148). Em síntese, o Ministério da Infraestrutura afirmou que a proposta de reprogramação de investimentos encontra interseção com a Política Nacional de Transportes, visto que (i) está relacionada à implementação de melhorias no sistema viário federal concedido, com impacto direto no corredor logístico da BR-163; (ii) enfrenta os vários itens de obrigações contratuais (Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, Frente de Recuperação e Manutenção, Frente de Serviços Operacionais e Segurança e acidentalidade). Assim, conclui que a celebração do TAC, em comparação com a relicitação, apresenta maior aderência ao escopo da Política Pública.

2.24. Nesse dia também, a Gerência de Modelagem Econômico-Financeira - Gemef, vinculada à Sucon, elaborou a Nota Técnica 6017/2022/GEMEF/SUCON/DIR (SEI3470806), apresentando o recálculo dos fatores de desconto de reequilíbrio para que reflitam as proporções dos dispêndios esperados no novo cronograma, conforme memória de cálculo contida no Anexo (SEI 13472440).

2.25. Além disso, a PF/ANTT emitiu a Nota 00994/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI8483283), analisando a proposta de alteração da minuta de TAC sugerida pela MT-PAR no Ofício 16/2022/GABPRES/MT PAR (SEI3450339). Em suma, manifestou-se no sentido de que as cláusulas que dizem respeito aos processos em tramitação no TCU serão atualizadas pelo próprio Tribunal, no bojo do TC 019.064/2022-5, e que a Agência nada teria a opor à redação das cláusulas como propostas, haja vista que vem defendendo, no âmbito desses processos, a legitimidade com que atuou na gestão deste contrato.

2.26. Tanto a Nota 00994/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI3483283) quanto o Despacho de Aprovação 00213/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI3483293) foram encaminhados ao TCU, por meio do Ofício 29225/2022/DG/DIR-ANTT (SEI 13518423).

2.27. Em 22/9/2022, a Gegef remeteu à CRO, pelo e-mail (SEI13526419), o Ofício 29254/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 13522427), informando que analisou o conteúdo do Anexo I - Relatório Econômico-financeiro (SEI 13460845), apresentado pelo Ofício 4.864/2022 (SEI 13460842), e identificou a necessidade de maior clareza e detalhamento sobre:

I - o compromisso que está sendo assumido pela MTPAR quanto ao endereçamento das dívidas atuais da concessionária e a relação entre esse compromisso de endereçamento das dívidas e o aporte proposto; e

II - as fontes de financiamento da MTPAR, de forma a permitir a análise de sua capacidade financeira para assumir, além do aporte e do endereçamento da dívida de curto prazo propostos, futuras obrigações financeiras da concessão que eventualmente venham a se materializar em decorrência, por exemplo, de frustrações nas projeções de fluxo de caixa e premissas de financiamento do projeto.

2.28. Em 24/9/2022, em resposta ao Ofício 29254/2022/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 13522427), a CRO apresentou à ANTT o Ofício 4.875/2022 (SEI13554899), contendo no Anexo (SEI 13554917):

I - revisão do relatório de Análise da Proposta de Ajustamento de Conduta e de Viabilidade e Exequibilidade Econômico-Financeira do Contrato - incluindo Demonstrativos Contábeis da MT Par e Nota Técnica SEI nº 40893/2022/ME (“Anexo I”); e

II - apresentação em *power point* com detalhamento do conceito da transação pretendida pela MT Par.

2.29. Além disso, por meio do Ofício 4.877/2022 (SEI13555371), a CRO apresentou nova versão da minuta, com novos ajustes a serem incorporados, relacionados às seguintes disposições: a) Item x da cláusula 2.1; b) Itens vi e vii da cláusula 3.1 - já validados pela PF-ANTT; c) Itens ii, iii e iv da cláusula 4.2; d) Cláusula 4.8 - já validados pela PF-ANTT; e) exclusão do Item vi da cláusula 8.1; e e) Cláusula 11.1.

2.30. Em 28/9/2022, a Gegef emitiu a Nota Técnica 6188/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI 13562257), apurando a receita arrecadada a maior pela CRO em face da Decisão Judicial liminar contida no Processo Judicial nº 1019784-14.2019.4.01.0000, para fins de atualização do Anexo C - “Fator D calculado e excedente tarifário em razão da cautelar”. A análise chegou ao valor de R\$ 753.125.210,01 (setecentos e cinquenta e três milhões, cento e vinte e cinco mil duzentos e dez reais e um centavo), a preços de julho de 2022.

2.31. Nesse dia também, o Ministro da Infraestrutura enviou à ANTT o Ofício 17/2022/GM (SEI 13613279), manifestando-se, em atendimento ao Ofício 25701/2022/DG/DIR-ANTT (SEI 12938644), pela não existência de óbice à celebração do TAC e da transferência de controle societário.

2.32. Também nesse dia, foi prolatado, no âmbito do TC 019.064/2022-5, o Acórdão 2.139/2022-TCU-Plenário, em que o Tribunal concluiu não haver óbices à celebração do TAC, no entanto, deu ciência a esta Agência acerca de algumas impropriedades e recomendações.

2.33. Ato contínuo, a Surod lavrou a Nota Técnica 6316/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR (SEI 13615449), analisando a proposta de TAC apresentada pela CRO, bem como seus anexos. Em

síntese, a manifestação técnica fez um apanhado das manifestações das áreas técnicas e jurídicas contidas nos autos, avaliou os ajustes decorrentes das orientações contidas na decisão da Corte de Contas, juntando aos autos as minutas de TAC e seus Anexos (SEI13629997 e SEI13629974), concluindo que a proposta "está aderente à legislação pertinente e, sobretudo, ao interesse público" e, portanto, apta a ser apreciada pela PF/ANTT.

2.34. Em 29/9/2022, a CRO protocolou nesta Agência o Ofício 4.885/2022 (SEI13635570), apresentando, em decorrência da decisão do TCU, nova minuta de TAC, na qual foram promovidas alterações nos seguintes pontos: itens vi, vii e viii da cláusula 3.1; Itens i, iv e v da cláusula 4.2; itens iv e v da cláusula 4.4; Cláusula 4.5; Cláusula 7.2; e Item iii da cláusula 8.1.

2.35. Em 30/9/2022, em atendimento ao art. 39, § 2º, I, do Regimento Interno da ANTT e ao art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Surod apresentou o Relatório à Diretoria 546/2022 (SEI13629026), sugerindo à Diretoria Colegiada a apreciação da minuta de Deliberação (SEI 13629122), que aprova a celebração do TAC com a CRO.

2.36. Ademais, em consonância com o art. 3º da referida Instrução Normativa, encaminhou os autos ao Apoio Administrativo do Gabinete do Diretor-Geral, por meio de Despacho de Instrução (SEI 13629142), declarando que o processo está apto a ser apreciado pelo Colegiado da Agência, bem como remeteu o Ofício 30052/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI13629163) à Secretaria-Geral, justificando que o processo ainda carecia de uma manifestação da Procuradoria, bem como que não havia necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Processo de Participação e Controle Social - PPCS. Também foi remetido à CRO a versão final da minuta do TAC, por meio do Ofício 30217/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI 13642232).

2.37. Logo depois, a Procuradoria acostou aos autos a Nota 01033/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13642401), acolhida pelo Despacho de Aprovação 00226/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI13642405), se manifestando acerca da versão final do TAC. Em suma, a PF/ANTT sugeriu o acatamento de algumas sugestões apresentadas pela CRO e o indeferimento de outras, concluindo "pela possibilidade de que a minuta de TAC, ora apresentada, seja levada à deliberação da Diretoria, constatado que essa versão absorve, na totalidade, das recomendações do TCU no Acórdão 2139/2022 - Plenário".

2.38. Além disso, a CRO protocolou o Ofício 4.887/2022 (SEI13650280), reapresentando a minuta de TAC, sem alterações, e juntando aos autos os Anexos "A" a "I", para avaliação da Agência. Quanto ao Anexo E, apresentou ressalva de que "a inclusão da extensão de 21,9km do Contorno de Rondonópolis na planilha do EVTEA, base para cálculo do Fator D, não implica em concordância da CRO quanto a mecânica de reequilíbrio pelo aumento da extensão contratual deste investimento".

2.39. Em 3/10/2022, em decorrência da protocolização do Ofício 4.887/2022, a Surod juntou aos autos o Despacho (SEI13650162), sugerindo algumas alterações na minuta de TAC e reanalisando todos os Anexos que o integram.

2.40. Em seguida, foi juntada aos autos manifestação da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer n. 00006/2022/DIREX/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI13662331), autorizando a celebração do TAC.

2.41. Em 4/10/2022, a Diretoria colegiada da Agência aprovou, por meio da Deliberação nº 284 (13698918), a celebração do TAC, nos termos da minuta TAC Plano de Ação DDB13643566, com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente termo de ajustamento de conduta (TAC Plano de Ação) tem por objeto:

- i. a correção, pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste TAC, dos descumprimentos de obrigações contratuais indicados no processo administrativo ANTT nº 50500.321614/2019-88, descritos de forma detalhada no Anexo A, e eventuais pendências em apuração nos processos administrativos ANTT 50500.037037/2021-63 e 50500.080982/2021-85, abertos em decorrência do Processo TCU nº 032.830/2016-5, 50500.031721/2022-12, aberto em decorrência do Processo TCU nº 023.217/2015-4, e 50500.100621/2021-62, aberto em decorrência do Processo TCU nº 034.032/2017-7, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018;
- ii. a resolução dos pleitos e pretensões entre as partes, mediante extinção do Passivo Regulatório (Anexo C) e renúncia integral às pretensões, pela CONCESSIONÁRIA, do Procedimento Arbitral nº CCI 23960/GSS/PFF;
- iii. a viabilização da anuência, pela ANTT, da troca do controle acionário da CONCESSIONÁRIA com a assunção, pela MTPAR, da posição da controladora, nos termos deste TAC.

2.42. Tendo em vista a aprovação da Agência e visando a continuidade do processo em epígrafe, a Surod encaminhou o Ofício SEI N° 33862/2022/DG/DIR-ANTT14191561 ao Governador do Estado do Mato Grosso solicitando o seguinte:

- 3.1 Confirmação do Governo do Mato Grosso quanto ao interesse na continuidade do processo, reforçando seu compromisso de aportar na MTPAR todos os valores indispensáveis ao cumprimento temporário do TAC e à equalização do atual passivo a descoberto da CRO, em especial em relação aos aportes previstos na cláusula 2.1., item x, e ao saneamento dos passivos previsto na cláusula 4.1., item ii, do Termo de Ajustamento de Conduta - Plano de Ação (13691165);
- 3.2 Declaração de concordância com as premissas e os montantes financeiros mencionados no Anexo I do Ofício 4.875/2022 (13554899), atualizados em reais, acompanhado do respectivo cronograma de execução;
- 3.3 Declaração de ciência do Governo do Mato Grosso, na condição de acionista controlador da MTPAR, quanto aos riscos envolvidos no projeto, caso se concretizem a celebração do TAC e a transferência do controle acionário.

2.43. No mesmo dia da aprovação da Agência, a CRO acostou aos autos o Ofício 4.960/2022 (14224963) por meio do qual apresenta os seguintes documentos:

- Anexo I - Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- Anexo II - Prova da inexistência de débitos junto à ANTT, através da emissão de certidão negativa de dívida ativa ou de certidão positiva com efeito negativo;
- Anexo III - Declaração de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- Anexo IV - Declaração de que a Proponente não se encontra em processo de (i) falência, (ii) autofalência, (iii) recuperação judicial ou extrajudicial, (iv)

liquidação judicial ou extrajudicial, (v) insolvência, (vi) administração especial temporária ou (vii) intervenção; e

- Anexo V - Declaração de capacidade financeira.

2.44. Em 08/11/2022, o Gabinete do Governo de Mato Grosso acostou aos autos os ofícios 058, 059, 060 e 061/2022 por meio dos quais declaram o seguinte:

- OFÍCIO 058/2022 (SEI4295170) - Solicita prazo adicional de 60 dias para o início da vigência do 4º Termo Aditivo da Relicitação;
- OFÍCIO 059/2022 (SEI4295186) - Confirma o seu interesse na continuidade do processo e reforça seu compromisso em aprotar na MTPAR todos os valores indispensáveis ao cumprimento do TAC;
- OFÍCIO 060/2022 (SEI4295201) - Declara concordância com as premissas e montantes financeiros mencionados no Relatório de Viabilidade e Exequibilidade Econômico-Financeiro do contrato; e
- OFÍCIO 061/2022 (SEI4295211) - Declara que conhece os riscos envolvidos no projeto, conforme previsto no Contrato de Concessão.

2.45. Após o recebimentos dos ofícios, a unidade técnica deu andamento a análise processual e acostou aos autos a Nota Técnica SEI N° 7464/2022/GEGER/SUOD/DIR/ANTT14325369). A referida Nota Técnica avaliou o atendimento aos requisitos normativos para a transferência de controle acionário e, por fim, concluiu que, desde que atendidas as necessárias condicionantes expostas na Nota, estão cumpridos os requisitos normativos para a anuência pela ANTT da transferência de controle societário da CRO para a MTPAR, conforme transcrito abaixo:

4.1 Ante todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que, desde que atendidas as necessárias condicionantes expostas na Nota, estão cumpridos os requisitos normativos para a anuência pela ANTT da transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE para a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MTPAR, abaixo resumidos:

I - disponibilidade documental (Art. 10º da Res. 5927);

II - regularidade fiscal da pretendente controladora (Art. 16º da Res. 5927);

III - idoneidade financeira do novo controlador, necessária para a assunção do serviço (Art. 16º da Res. 5927 e Recomendações do Acórdão TCU 2139/2022); e

IV - avaliação da hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária (Cláusula 20.1 do Contrato de Concessão e Recomendações do Acórdão TCU 2139/2022).

4.2 Dessa forma, propõe-se a edição de Deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT, conforme minuta anexa a esta Nota, aprovando a transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE para a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MTPAR, nos termos apresentados, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Aporte pelo Governo do Estado do Mato Grosso na MTPAR de todos os valores indispensáveis ao cumprimento das condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta - Plano de Ação (TAC) aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, em especial aqueles necessários para o cumprimento dos itens ii e iii da cláusula 4.2 do referido TAC, sem prejuízo dos demais aportes do Estado na MTPAR que serão necessários posteriormente para cumprimento do TAC;

II - Integralização no capital social da concessionária dos mútuos em aberto com o atual acionista.

4.3 Antes, recomenda-se encaminhamento à PF-ANTT para análise jurídica.

2.46. Em seguida, a PF-ANTT procedeu a análise jurídica dos autos, materializada no Parecer n. 00352/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 14480048) aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 00294/2022/PF-ANTT/PGF/AGU 14480079), no qual concluiu pela possibilidade de aprovação da transferência do controle acionário da CRO, sugerindo pequena alteração na proposta de Deliberação, conforme transcrito abaixo:

33. Sugerimos, assim, os seguintes ajustes na minuta de deliberação proposta:

Art. 1º Anuir com a transferência de controle societário da CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE para a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MTPAR, nos termos apresentados, **condicionada à implementação cumulativa das seguintes medidas:**

I - aporte pelo Estado do Mato Grosso na MTPAR de todos os valores indispensáveis ao cumprimento das condições de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta - Plano de Ação (TAC) aprovado pela Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, em especial aqueles necessários para o cumprimento dos itens ii e iii da cláusula 4.2 do referido TAC; ~~sem prejuízo dos demais aportes do Estado na MTPAR que serão necessários posteriormente para cumprimento do TAC, e~~

II - integralização no capital social da concessionária dos mútuos em aberto com o atual acionista.

Art. 2º Os documentos comprobatórios devem ser protocolados via SEI e direcionados à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD para a verificação do devido atendimento das condições previstas no art. 1º desta deliberação.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, e louvando o ótimo trabalho desempenhado pela GEGER/SUOD, também do ponto de vista jurídico não vislumbramos óbices à concessão de anuência prévia pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos moldes pretendidos. Insistimos, contudo, na adequação ao texto da minuta de deliberação, como acima sugerido.

2.47. Em 25/11/2022, em atendimento ao art. 39, § 2º, I, do Regimento Interno da ANTT e ao art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Suod apresentou o Relatório à Diretoria 651/2022 (SEI14483517), propondo à Diretoria Colegiada a anuência da transferência de controle societário da CRO para a MTPAR, nos termos apresentados, condicionada à implementação cumulativa das medidas inseridas na Minuta de Deliberação (14483442).

2.48. Em seguida, encaminhou os autos ao Apoio Administrativo do Gabinete do Diretor-Geral, por meio de Despacho de Instrução (SEI14484920), declarando que o processo está apto a ser apreciado pelo Colegiado da Agência.

2.49. Ato contínuo, o processo foi distribuído, mediante sorteio no SEI Julgar, para minha relatoria, conforme demonstrado na Certidão de Distribuição 14487372.

2.50. Em 18/11/2022, pautei o processo na Reunião da Diretoria Pública nº 945, a ser realizada no dia 01/12/2022, conforme Despacho DDB14511772. Todavia, após examinar melhor a

matéria, solicitei a retirada do processo de pauta, conforme Certidão de Julgamento REDIR-SEGER 14642912, para aprofundar a análise do atendimento aos normativos que regem a matéria.

2.51. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise da matéria considerará o arcabouço normativo que delimita a análise das transferências do controle societário de concessionárias que exploram a infraestrutura do sistema rodoviário. Em síntese, a matéria é regida pelas seguintes normas:

LEI 8.987/1995 - DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CF.

(...)

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

(...)

LEI 10.233/2001 - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIO E TERRESTRE, CRIA O CONSELHONACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE, A ANTT, A ANTAQ E O DNIT (...)

(...)

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29

(...)

CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-163/MT

(...)

Cláusula 20.1 - A transferência de controle da Concessionária não poderá ocorrer antes da conclusão das obras de duplicação da rodovia sob sua responsabilidade descritas no PER, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada.

(...)

RESOLUÇÃO ANTT N° 5.927/2021 - ESTABELECE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS PARA ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO OU DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA (...)

(...)

Art. 5º Devem ser objeto de prévia anuência da ANTT as operações de:

I - transferências de concessão;

II - transferência de controle societário direto ou indireto;

III - transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias; e

IV - celebração, alteração ou extinção de Acordo de Acionistas, que configure transferência de controle societário.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no Capítulo III, serão equiparadas à transferência de concessão as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias.

(...)

Art. 10. O requerimento inicial para prévia anuência da ANTT, quanto às operações previstas no art. 5º, deverá ser protocolado via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e formulado por escrito pela concessionária e conter os seguintes dados, documentos e informações referentes à pretendente à concessionária ou à controladora:

I - descrição da operação, especificando a respectiva área de atividade, a natureza da operação, os mercados em que a operação produzirá algum impacto;

II - nome da pretendente pessoa natural ou jurídica, dos prepostos ou representantes legais, respectivos endereços completos, sítios eletrônicos,

endereços eletrônicos e números de telefone;

III - identificação dos grupos econômicos a que pertencem, incluindo listagem de todas as pessoas naturais ou jurídicas pertencentes aos grupos econômicos, com atividades no território nacional, informando:

a) o organograma completo, até o nível de pessoa natural, com a estrutura societária das partes diretamente envolvidas na operação; e

b) o organograma com a estrutura societária do grupo econômico a que tais partes pertencem;

IV - identificação da nacionalidade de origem dos grupos econômicos indicados no inciso III;

V - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de pessoa jurídica, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

VI - registro comercial da pretendente, no caso de empresa individual;

VII - cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

VIII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da pretendente;

IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União, bem como às Fazendas Estadual e Municipal em que estiver localizada a matriz da pretendente, ou na sede de domicílio, em sendo pessoa natural;

X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

XI - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede, em caso de pessoa jurídica;

XII - certidão negativa de insolvência, em caso de pessoa natural;

XIII - em caso de pessoa jurídica, demonstrativos contábeis consolidados nos 3 (três) últimos exercícios sociais exigidos, incluindo, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa (presente e projetado) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, com as respectivas Notas Explicativas, exigíveis na forma da lei e, quando aplicável, acompanhados dos Relatórios de Administração e Pareceres dos Auditores Independentes;

XIV - em caso de pessoa natural, declaração de imposto de renda respectivo, referente aos 3 (três) últimos exercícios;

XV - cópia do Acordo de Acionistas ou de quotistas da(s) pretendente(s), bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração, se for o caso;

XVI - minuta dos documentos que formalizarão a operação, bem como de quaisquer atos e contratos complementares firmados entre as partes; e

XVII - declaração formal da (s) pretendente (s) de que assume todas as obrigações da empresa cedente, relativas ao serviço objeto da transferência, e que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato de concessão em vigor.

§ 1º A descrição da operação deve ser elaborada de forma a indicar as informações que seriam confidenciais ou que envolvam segredos comerciais, sobre os quais se imporá acesso restrito.

§ 2º O representante da concessionária deverá apresentar documento que comprove seus poderes, com reconhecimento de firma quando aplicável.

§ 3º Os pedidos de uma pluralidade de empresas pertencentes ao mesmo grupo societário, com conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em único requerimento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de apresentação de algum documento relacionado no caput, a concessionária deverá requerer motivadamente a sua dispensa.

(...)

Art. 16. Nas hipóteses de transferência de controle societário, o novo controlador deverá:

I - atender aos requisitos de regularidade fiscal previstos no edital do procedimento licitatório respectivo; e

II - apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado, como forma de aferir sua idoneidade financeira.

3.2. Tendo em vista as questões de contorno do caso concreto, transferência do controle societário da CRO para uma sociedade integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, e considerando que a matéria já foi apreciada pelo TCU, a análise também deve considerar o disposto no relatório, voto e acórdão formado pelo Tribunal, no escopo do processo TC 019.064/2022-5. O referido acórdão, Nº 2139/2022-PLENÁRIO, foi exarado com o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento dos atos relacionados à proposta apresentada

pela Concessionária Rota do Oeste S.A. à Agência Nacional de Transportes Terrestres com o intuito de transferência do controle acionário e de celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito da concessão da BR-163/MT, ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Agência Nacional de Transportes Terrestres de que, considerando o escopo de análise deste processo, este Tribunal não vislumbra óbice à celebração do TAC objeto deste acompanhamento, a ser possivelmente celebrado com a Concessionária Rota do Oeste S.A., sem prejuízo de dar ciência de impropriedades e expedir recomendações a seguir;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca das seguintes impropriedades identificadas no processo administrativo e na minuta de TAC objeto deste acompanhamento:

9.2.1. a cláusula 3.1, vi, da minuta de TAC, em que a agência se obriga a suspender a aplicação de determinações proferidas por este Tribunal, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e pode ensejar a sanção de responsáveis, com fundamento no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. a caracterização da insolvência iminente da concessionária não foi formalmente fundamentada a fim de permitir a transferência do controle, de acordo com a cláusula 25.1 do contrato de concessão;

9.2.3. não foi realizada a análise da capacidade econômico-financeira do novo controlador, necessária para a assunção do serviço, segundo requisitos a serem definidos pela Agência, conforme o art. 27, § 1º, inciso I, da Lei 8.987/1995, os arts. 29 e 30 da Lei 10.233/2001 e o art. 16, inciso II, da Resolução-ANTT 5.927/2021;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.3.1. realizar estudos a fim de desenvolver metodologia para a quantificação do impacto da entrada em operação de novas ferrovias na demanda das concessões existentes;

9.3.2. aprimorar a cláusula 8.2. da minuta de TAC de forma a criar incentivos efetivos para a manutenção de um nível de execução de investimentos acumulado suficiente para o adimplemento do TAC;

9.3.3. obter o compromisso de que a MT Participações e Projetos S.A. irá aplicar o eventual ganho obtido com a venda de sua participação acionária na Concessionária Rota do Oeste S.A. em investimentos em rodovias do estado do Mato Grosso;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(grifo acrescido)

3.3. Por fim, a análise deve levar em consideração o estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (SEI 13691165) aprovado por meio da Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, que possui alguns condicionantes para sua eficácia, entre elas a anuência da supracitada transferência de controle.

3.4. Assim, feita a delimitação dos normativos legais e infra legais que regem a matéria, tem-se que a análise do pleito deve, necessariamente, abordar os seguintes pontos:

- inicialmente, será avaliado se a concessão atende ao pré-requisito contratual para a transferência de controle acionário, a saber: conclusão das obras de duplicação da rodovia estabelecidas no PER ou insolvência iminente por parte da concessionária (cláusula 20.1 do contrato de concessão e item 9.2.2 do Acórdão TCU 2139/2022);
- caso a concessão atenda ao requisito contratual para a transferência de controle, passa-se a análise da disponibilidade documental protocolada no pedido (art. 10º da Res. 5927);
- em seguida, será avaliada a regularidade fiscal da pretendente controladora (art. 16º da Res. 5927 e art. 27 da Lei 8987/95); e
- por fim, será examinada a idoneidade financeira do novo controlador (art. 16º da Res. 5927 e recomendações do Acórdão TCU 2139/2022).

3.5. Desse modo, passo à análise da matéria.

3.1- Da cláusula 20.1 do contrato de concessão e item 9.2.2 do Acórdão TCU 2139/2022

3.6. Conforme transcrito no item 3.1 deste voto, o Contrato de concessão da CRO estabelece condicionantes para a transferência do controle societário da SPE detentora da concessão, que são:

- a) avaliação sobre a completude de execução das obras de duplicação, ou
- b) avaliação da hipótese de insolvência iminente por parte da Concessionária.

3.7. De acordo com a análise contida na Nota Técnica 7464/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI 14325369), a Concessionária não realizou as obras de duplicação descritas no PER, por isso faz-se necessário a avaliação da hipótese de insolvência iminente por parte da concessionária.

3.8. A Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) procedeu a análise dos indicadores contábeis da Concessionária a fim de caracterizar a situação financeira da companhia, buscando extrair elementos que possam ajudar na formação de juízo quanto a solvência da empresa.

3.9. Na análise contida na supracitada Nota Técnica, a GEGEF considerou todo o período de atividade da concessionária, de 2014 a 2021, e extraiu das demonstrações contábeis informações tidas como mais relevantes para o caso em apreço, que são:

- Capital Circulante Líquido (CCL) ou "Capital de Giro";
- indicadores relacionados à dívida e capacidade de pagamento; e
- termômetro de insolvência (Kanitz).

3.10. Quanto ao capital de giro, a GEGEF salienta que a concessionária manteve CCL negativo entre o período de 2015 a 2021, conforme figura transcrita abaixo. Ademais, a unidade técnica destaca que os compromissos de curto prazo da concessionária estão descobertos em, aproximadamente, R\$ 1 bilhão desde 2015, evidenciando o descompasso na aplicação dos recursos disponíveis entre os grupos de Usos e Fontes de recursos, onde as fontes de curto prazo estão financiando ativos de longo prazo, o que reflete em um aumento do risco de descontinuidade da Companhia.

Figura 01: Capital de Giro CRO

QUADRO 6 - EVOLUÇÃO DO PARÂMETROS DO CCL – 2014 A 2021								GRÁFICO 2 - EVOLUÇÃO DO CCL – 2014 A 2021																																																																								
<p align="center">CRO - Concessionária Rota do Oeste S.A. Evolução do Capital de Giro por ano (em milhares de Reais), do Índice de Liquidez Corrente e do Índice de Liquidez Geral</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>AC</th> <th>ARLP</th> <th>PC</th> <th>PNC</th> <th>Capital de Giro (AC - PC)</th> <th>Liquidez Corrente (AC/PC)</th> <th>Liquidez Geral (AC+ARLP)/(PC+PNC)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>2014</td><td>R\$ 171.459</td><td>R\$ 17.049</td><td>R\$ 103.477</td><td>R\$ 440.698</td><td>R\$ 67.982</td><td>1,657</td><td>0,346</td></tr> <tr><td>2015</td><td>R\$ 37.425</td><td>R\$ 24.894</td><td>R\$ 931.627</td><td>R\$ 305.832</td><td>-R\$ 894.202</td><td>0,040</td><td>0,050</td></tr> <tr><td>2016</td><td>R\$ 47.801</td><td>R\$ 15.857</td><td>R\$ 1.392.379</td><td>R\$ 9.641</td><td>-R\$ 1.344.578</td><td>0,034</td><td>0,045</td></tr> <tr><td>2017</td><td>R\$ 66.126</td><td>R\$ 16.717</td><td>R\$ 1.087.100</td><td>R\$ 382.303</td><td>-R\$ 1.020.974</td><td>0,061</td><td>0,056</td></tr> <tr><td>2018</td><td>R\$ 68.001</td><td>R\$ 26.619</td><td>R\$ 1.093.302</td><td>R\$ 469.777</td><td>-R\$ 1.025.301</td><td>0,062</td><td>0,061</td></tr> <tr><td>2019</td><td>R\$ 112.062</td><td>R\$ 33.882</td><td>R\$ 1.120.840</td><td>R\$ 566.015</td><td>-R\$ 1.008.778</td><td>0,100</td><td>0,087</td></tr> <tr><td>2020</td><td>R\$ 70.628</td><td>R\$ 32.421</td><td>R\$ 1.083.731</td><td>R\$ 560.697</td><td>-R\$ 1.013.103</td><td>0,065</td><td>0,063</td></tr> <tr><td>2021</td><td>R\$ 119.316</td><td>R\$ 34.775</td><td>R\$ 1.114.721</td><td>R\$ 631.028</td><td>-R\$ 995.405</td><td>0,107</td><td>0,088</td></tr> </tbody> </table>								Ano	AC	ARLP	PC	PNC	Capital de Giro (AC - PC)	Liquidez Corrente (AC/PC)	Liquidez Geral (AC+ARLP)/(PC+PNC)	2014	R\$ 171.459	R\$ 17.049	R\$ 103.477	R\$ 440.698	R\$ 67.982	1,657	0,346	2015	R\$ 37.425	R\$ 24.894	R\$ 931.627	R\$ 305.832	-R\$ 894.202	0,040	0,050	2016	R\$ 47.801	R\$ 15.857	R\$ 1.392.379	R\$ 9.641	-R\$ 1.344.578	0,034	0,045	2017	R\$ 66.126	R\$ 16.717	R\$ 1.087.100	R\$ 382.303	-R\$ 1.020.974	0,061	0,056	2018	R\$ 68.001	R\$ 26.619	R\$ 1.093.302	R\$ 469.777	-R\$ 1.025.301	0,062	0,061	2019	R\$ 112.062	R\$ 33.882	R\$ 1.120.840	R\$ 566.015	-R\$ 1.008.778	0,100	0,087	2020	R\$ 70.628	R\$ 32.421	R\$ 1.083.731	R\$ 560.697	-R\$ 1.013.103	0,065	0,063	2021	R\$ 119.316	R\$ 34.775	R\$ 1.114.721	R\$ 631.028	-R\$ 995.405	0,107	0,088	<p align="center">CRO - EVOLUÇÃO DO CAPITAL DE GIRO (DEZEMBRO 2014 A DEZEMBRO 2021)</p>
Ano	AC	ARLP	PC	PNC	Capital de Giro (AC - PC)	Liquidez Corrente (AC/PC)	Liquidez Geral (AC+ARLP)/(PC+PNC)																																																																									
2014	R\$ 171.459	R\$ 17.049	R\$ 103.477	R\$ 440.698	R\$ 67.982	1,657	0,346																																																																									
2015	R\$ 37.425	R\$ 24.894	R\$ 931.627	R\$ 305.832	-R\$ 894.202	0,040	0,050																																																																									
2016	R\$ 47.801	R\$ 15.857	R\$ 1.392.379	R\$ 9.641	-R\$ 1.344.578	0,034	0,045																																																																									
2017	R\$ 66.126	R\$ 16.717	R\$ 1.087.100	R\$ 382.303	-R\$ 1.020.974	0,061	0,056																																																																									
2018	R\$ 68.001	R\$ 26.619	R\$ 1.093.302	R\$ 469.777	-R\$ 1.025.301	0,062	0,061																																																																									
2019	R\$ 112.062	R\$ 33.882	R\$ 1.120.840	R\$ 566.015	-R\$ 1.008.778	0,100	0,087																																																																									
2020	R\$ 70.628	R\$ 32.421	R\$ 1.083.731	R\$ 560.697	-R\$ 1.013.103	0,065	0,063																																																																									
2021	R\$ 119.316	R\$ 34.775	R\$ 1.114.721	R\$ 631.028	-R\$ 995.405	0,107	0,088																																																																									
Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais – Elaboração própria								Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais – Elaboração própria																																																																								

Fonte: NT SEI Nº 7464/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (14325369)

3.11. Ademais, a GEGEF enfatiza a manifestação, já recorrente, dos auditores independentes que auditaram as demonstrações contábeis da CRO, que alertam para o excesso de endividamento financeiro e operacional no curto prazo, passível de comprometer sua continuidade operacional, conforme transcrito abaixo:

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Chamamos a atenção para as Notas Explicativas n.º 1 e 32 às demonstrações contábeis, que indicam, que a Companhia mantém, em 31 de dezembro de 2021: i) passivo circulante superior ao ativo circulante no montante de R\$ 995.405 mil, principalmente em virtude de dívidas de curto prazo junto a instituições financeiras, contraídas em função da não liberação do financiamento de longo prazo junto ao BNDES previsto no plano de negócios; ii) processos relacionados a autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em discussão na esfera administrativa e; iii) requerimento encaminhado pela Companhia e aprovado pelo poder concedente, ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre, ainda sujeito às demais etapas determinadas pela Lei nº 13.448/2017. A não confirmação do sucesso dessas ações suscita a existência de incerteza relevante quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia, de seu respectivo plano de investimentos e de seus negócios.

As demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2021 não contêm ajustes e/ou reclassificações por conta dessa incerteza.

Nossa opinião não contém ressalvas relacionadas a esse assunto.

Capital circulante líquido negativo

A Companhia previa em seu plano de negócios, a captação de empréstimo de longo prazo junto ao BNDES para o financiamento das obras previstas no contrato de concessão e liquidação dos empréstimos de curto prazo, porém a deterioração do cenário econômico e político do País trouxe implicação direta no mercado de crédito, impactando a estruturação do financiamento de longo prazo da Companhia e os termos de garantias dos acionistas.

Assim, diante da interrupção das negociações para a contratação do empréstimo de longo prazo nas condições planejadas inicialmente pela Companhia junto ao BNDES, a mesma celebrou um Instrumento Particular de Compromisso de Inação, Confissão de Dívida, Sub-Rogação e Outras Avenças ("Instrumento da Inação"), junto ao Crédito Agricole, Itaú, Pine, ABC, ING e o Banco do Brasil, qualificados como credores do empréstimo contratado junto ao BNDES, enquanto se discute junto ao Poder Concedente alternativa para solução do Contrato de Concessão. Em 30 de junho de 2022, o passivo circulante da Companhia excede o seu ativo circulante em R\$ 1.027.784 (31 de dezembro de 2021 - R\$ 995.405), principalmente, em virtude do financiamento de curto prazo contratado junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e do Instrumento Particular de Compromisso de Inação, Confissão de dívida, sub-rogação e outras avenças junto ao Banco Crédito Agricole Brasil S.A., Banco Itaú S.A., Banco ABC Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Pine S.A. e ING Bank N.V.

3.12. Com relação aos indicadores relacionados à dívida e capacidade de pagamento da Concessionária, a GEGEF examinou os *covenants* utilizados pelas instituições financeiras e os respectivos resultados apurados para a CRO desde 2014. Dá análise, a unidade técnica verificou que a CRO não tem apresentado, desde o início da concessão, indicadores relacionados a dívidas x capacidade de geração de caixa favoráveis ao financiamento de sua estrutura de capital, conforme transcrito abaixo:

"O Quadro 8 abaixo apresenta os principais *covenants* utilizados pelas instituições financeiras e os respectivos resultados apurados para a CRO desde 2014. Na primeira coluna da tabela, juntamente com a descrição do tipo de *covenant* apresentado há o referencial de desempenho esperado para cada um deles. E, nas linhas de resultados dos indicadores, estão destacados em vermelho os resultados que não atenderiam ao desempenho requerido pelas instituições financeiras.

Covenants	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Tipo 1 - ICSD ≥ 1,3								
Geração de Caixa (A)	(38.853)	22.631	209.296	222.825	254.300	254.867	311.753	290.839
Saldo de Caixa (B)	250	5.288	6.382	10.667	10.408	3.936	37.550	76.788
Serviço da Dívida (C)	6.275	42.324	160.718	164.515	198.847	217.236	175.114	140.228
Indicador - [A+B]/C	-6,15	0,66	1,34	1,42	1,33	1,19	1,99	2,62
Tipo 2 - Div Líq / Ebtida < 3,0								
Dívida Líquida (D)	517.185	933.090	994.661	972.775	971.684	1.002.389	903.522	873.474
Ebitda	(38.853)	22.631	201.434	192.732	200.721	239.973	283.300	248.875
Indicador - D/E	(13,31)	41,23	4,94	5,05	4,84	4,18	3,19	3,51
Tipo 3 - FCO / Div Líq > 2,5								
Dívida Líquida (D)	517.185	933.090	994.661	972.775	971.684	1.002.389	903.522	873.474
FCO	(38.853)	22.631	209.296	222.825	254.300	254.867	311.753	290.839
Indicador - D/E	(13,31)	41,23	4,75	4,37	0,26	0,25	0,35	0,33
Tipo 4 - Div Líq / Ativo < 0,7								
Dívida Líquida (F)	517.185	933.090	994.661	972.775	971.684	1.002.389	903.522	873.474
Ativo Total (G)	572.280	1.381.320	1.633.436	1.736.145	1.797.058	1.849.918	1.931.955	2.075.841
Indicador - F/G	0,90	0,68	0,61	0,56	0,54	0,54	0,47	0,42
Tipo 5 - Div Líq / (Div Líq + Patrim. Líq) < 0,7								
Dívida Líquida (H)	517.185	933.090	994.661	972.775	971.684	1.002.389	903.522	873.474
Patrimônio Líquido (I)	216.363	200.892	288.692	338.918	318.191	305.071	353.026	407.395
Indicador - H/(H+I)	0,71	0,82	0,78	0,74	0,75	0,77	0,72	0,68
Tipo 6 - Receita Bruta / Serviço da Dívida ≥ 2,0								
Receita Bruta (J)	-	130.038	381.197	405.256	436.683	446.173	460.285	501.931
Serviço da Dívida (K)	6.275	42.324	160.718	164.515	198.847	217.236	175.114	140.228
Indicador - J/K	-	3,07	2,37	2,46	2,20	2,05	2,63	3,58
Tipo 7 - Ebitda / Despesas Financeiras ≥ 2,0								
Ebitda	(38.853)	22.631	201.434	192.732	200.721	239.973	283.300	248.875
Despesas Financeiras (P)	6.275	42.324	160.718	164.515	198.847	217.236	175.114	140.228
Indicador - O/P	(6,19)	0,53	1,25	1,17	1,01	1,10	1,62	1,77
Tipo 8 - Div Bruta / Ebtida < 4,0								
Dívida Bruta (Q)	517.435	938.378	1.001.043	983.442	982.092	1.006.325	941.072	950.262
Ebitda	(38.853)	22.631	201.434	192.732	200.721	239.973	283.300	248.875
Indicador - Q/R	(13,32)	41,46	4,97	5,10	4,89	4,19	3,32	3,82
Tipo 9 - PL / Ativo Total ≥ 25%								
Patrimônio Líquido	216.363	200.892	288.692	338.918	318.191	305.071	353.026	407.395
Ativo Total	572.280	1.381.320	1.633.436	1.736.145	1.797.058	1.849.918	1.931.955	2.075.841
Indicador PL / AT	37,8%	14,5%	17,7%	19,5%	17,7%	16,5%	18,3%	19,6%

Do Quadro 8 pode-se inferir que a CRO não tem apresentado, desde o início da concessão, indicadores relacionados a dívidas x capacidade de geração de caixa favoráveis ao financiamento de sua estrutura de capital. Tais restrições se dão em função do atual nível de endividamento e de sua composição, que, como já dissemos acima, estão altamente concentrados no curto prazo e com elevado custo de capital. Vale também ressaltar, que os resultados negativos dos indicadores se dão mesmo a despeito dos níveis de geração de caixa da concessionária, que, se tomados por métrica do EBITDA, apresentam boa margem de retorno - na DRE apresentada no Quadro 7 acima, observamos que a margem EBITDA da concessionária oscila entre 45-50%, nível significativamente positivo."

3.13. Por fim, quanto a análise realizada com base no termômetro de insolvência (Kanitz), um indicador formulado para buscar aferir a condição de solvência de uma companhia, a unidade técnica apurou que a CRO encontra-se na escala de "penumbra", com os resultados para o Fator de Solvência próximos a -1 e -2, conforme demonstrado a seguir:

Figura 2: termômetro de insolvência (Kanitz)

Equação de Kanitz:

$$Y = A + B + C - D - E$$

Valores Resultantes da Equação	Y	=	A	+	B	+	C	-	D	-	E
2014	3,86	=	-0,00546	+	0,57158	+	5,88227	-	1,75640	-	0,82998
2015	-1,85	=	-0,00399	+	0,08309	+	0,14261	-	0,04258	-	2,03274
2016	-1,44	=	0,00256	+	0,07492	+	0,12187	-	0,03639	-	1,60263
2017	-1,57	=	0,00003	+	0,07566	+	0,16480	-	0,04921	-	1,75916
2018	-1,37	=	-0,00326	+	0,09988	+	0,22080	-	0,06593	-	1,62109
2019	-1,44	=	-0,00213	+	0,14276	+	0,35493	-	0,10598	-	1,82470
2020	-1,26	=	0,00679	+	0,10340	+	0,23136	-	0,06908	-	1,53717
2021	-1,00	=	0,00550	+	0,14564	+	0,37998	-	0,11346	-	1,41410

Escala de Solvência Empresarial

-7	-6	-5	-4	-3	-2	-1	0	1	2	3	4	5
Insolvência			Penumbra				Solvência					

Fonte: NT SEI N° 7464/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (14325369)

3.14. Observo que a análise dos indicadores financeiros corroboram o diagnóstico de total incapacidade econômico-financeira da Concessionária em adimplir o contrato, amplamente demonstrada ao longo destes autos, inclusive sendo um dos motivadores da proposta de TAC aprovada por meio da Deliberação 284/2022. Os passivos regulatórios que somam cerca de R\$ 1 bilhão, as dívidas com financiadores de cerca de R\$ 900 milhões e as exigências de vultosos investimentos para fazer frente ao alto nível de inadimplemento contratual, por si só, já tornam notória a iminente insolvência da concessão, razão pela qual as tentativas anteriores de transferência de controle fracassaram, conforme já expus no Voto DDB 92/2022 (SEI13637540). Diante do exposto, **alinho-me ao entendimento técnico de que a atual situação financeira da companhia impõe severo risco de descontinuidade operacional de suas atividades, configurando o cenário de iminente insolvência da concessionária.**

3.2. Da análise documental exigida na Resolução 5927/2021

3.15. Quanto as exigências atinentes aos dados, documentos e informações referentes à pretendente à controladora, contidas no artigo 10º da Resolução 5927/2021, a unidade técnica atestou que toda a documentação foi enviada de acordo com o estabelecido no normativo da Agência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 01: documentação apresentada

ART. 10. REQUERIMENTOS:	ATENDIDO? REFERÊNCIA
I - descrição da operação, especificando a respectiva área de atividade, a natureza da operação, os mercados em que a operação produzirá algum impacto;	SEI 11278284 SEI 12897106 e SEI 12897111 (pg. 3-6)
II - nome da pretendente pessoa natural ou jurídica, dos prepostos ou representantes legais, respectivos endereços completos, sítios eletrônicos, endereços eletrônicos e números de telefone;	SEI 12897111 (pg. 7-8)
III - identificação dos grupos econômicos a que pertencem, incluindo listagem de todas as pessoas naturais ou jurídicas pertencentes aos grupos econômicos, com atividades no território nacional, informando:	SEI 12897111 (pg. 9-10)
a) o organograma completo, até o nível de pessoa natural, com a estrutura societária das partes diretamente envolvidas na operação; e	SEI 12897111 (pg. 28)
b) o organograma com a estrutura societária do grupo econômico a que tais partes pertencem;	SEI 12897111 (pg. 28)
IV - identificação da nacionalidade de origem dos grupos econômicos indicados no inciso III;	SEI 12897111 (pg. 11-12)
V- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de pessoa jurídica, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;	SEI 12897111 (pg. 13-27)
VI - registro comercial da pretendente, no caso de empresa individual;	Registro Comercial na JUCEMAT Nº 2054654, publicado no DOE/MT nº 27321, de 13 de agosto de 2018. (pgs 38 a 43)
VII - cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;	SEI 12897111 (pg. 29-31)
VIII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da pretendente;	SEI 12897111 (pg. 32-35)
IX - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União, bem como às Fazendas Estadual e Municipal em que estiver localizada a matriz da pretendente, ou na sede de domicílio, em sendo pessoa natural;	SEI 12897111 (pg. 36-40)

X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);	SEI 12897111 (pg. 41-45)
XI - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede, em caso de pessoa jurídica;	SEI 14224963
XII - certidão negativa de insolvência, em caso de pessoa natural;	Não se aplica, tendo em vista tratar-se de Pessoa Jurídica, não de Pessoa Natural.
XIII - em caso de pessoa jurídica, demonstrativos contábeis consolidados nos 3 (três) últimos exercícios sociais exigidos, incluindo, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa (presente e projetado) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, com as respectivas Notas Explicativas, exigíveis na forma da lei e, quando aplicável, acompanhados dos Relatórios de Administração e Pareceres dos Auditores Independentes;	SEI 13554917
XIV - em caso de pessoa natural, declaração de imposto de renda respectivo, referente aos 3 (três) últimos exercícios;	Não se aplica, tendo em vista tratar-se de Pessoa Jurídica.
XV - cópia do Acordo de Acionistas ou de quotistas da(s) pretendente(s), bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração, se for o caso;	SEI 12897111 Justificado pg. 84-85
XVI - minuta dos documentos que formalizarão a operação, bem como de quaisquer atos e contratos complementares firmados entre as partes; e	SEI 12897111 Justificado pg. 84-85
XVII - declaração formal da (s) pretendente (s) de que assume todas as obrigações da empresa cedente, relativas ao serviço objeto da transferência, e que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato de concessão em vigor	A Declaração está na pasta zipada SEI 12897111

Fonte: NT SEI Nº 7464/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (14325369)

3.16. Assim, alinhado ao entendimento técnico, contido na Nota Técnica 7464/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (14325369), de que as exigências contidas no artigo 10º da Resolução 5.927/2021 foram atendidas.

3.1. Da regularidade fiscal da pretendente controladora

3.17. Para a análise da regularidade fiscal da pretendente controladora, a GEGEF, com base no estabelecido no Inciso I, art. 16 da Resolução 5.927/2021, buscou os requisitos estabelecidos no edital de concessão da CRO, Edital nº 03/2011. De acordo com o referido instrumento, para a regularidade fiscal é exigido:

- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Prova de inexistência de débitos junto à ANTT.

3.18. Objetivando a comprovação de sua regularidade financeira, a MTPAR protocolou na Agência a documentação exigida (SEI12897111), conforme atestado por meio da Nota Técnica 7464/2022/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (14325369).

3.19. Algumas das certidões expiraram ao longo do tramite processual, todavia, a própria unidade técnica da Agência consultou os órgãos governamentais responsáveis pelas certidões com data de validade expirada e constatou, em 31/10/2022, a ausência de pendências em nome da MTPAR. As novas certidões foram emitidas e anexadas aos autos (Documento SEI 14330550).

3.20. Assim, **entendo que resta demonstrado que foram atendidos os requisitos de regularidade fiscal da pretendente controladora.**

3.4. Da idoneidade financeira da pretendente controladora

3.21. Antes de adentrar a análise da idoneidade financeira da pretendente controladora, entendo pertinente fazer um adendo quanto a análise da qualificação técnica.

3.22. Conforme transcrito no item 3.1 deste Voto, a Lei 8.987/1995 estabelece que, para obter a anuência da Agência, a pretendente controladora deverá atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.

3.23. Ao analisar a questão na Nota Técnica 7464/2022/GECEF/SUOD/DIR/ANTT (14325369), a área técnica da Agência assim se posicionou:

Importante destacar, conforme mencionado na seção anterior, que a resolução delimita de forma explícita os requisitos previstos no edital do procedimento licitatório cuja exigência se considera adequada e necessária para cada tipo operação. Na hipótese de transferência de concessão, por exemplo, o art. 15 exige o atendimento às exigências de qualificação técnica e de regularidade fiscal do edital. Já na hipótese de transferência de controle societário, caso concreto sob análise nesta Nota, apenas os requisitos do edital de regularidade fiscal são obrigatórios, conforme o art. 16, não sendo exigíveis os demais requisitos editalícios.

Portanto, os requisitos do edital em relação ao Patrimônio Líquido e à capacidade técnica, mencionados pela Seinfra/TCU (SEI nº 13495156), não são exigíveis no caso sob apreciação.

Ressalta-se que o relator do processo no TCU, Ministro Bruno Dantas, chegou a conclusão semelhante em seu voto, conforme transcrito abaixo:

Da capacidade econômico-financeira do novo controlador

85. A unidade instrutora defende que a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes no edital de licitação que originou o contrato em análise deveria ser mantida como critério para o novo controlador, ou seja, a MT-PAR. Sobre esse ponto, divirjo da unidade, pois considero que os normativos aplicáveis, transcritos a seguir, não contemplam essa interpretação.

Lei 8.987/1995:

"Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;"

Lei 10.233/2001:

"Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infraestruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29."

Resolução-ANTT 5.927/2021:

"Art. 16. Nas hipóteses de transferência de controle societário, o novo controlador deverá: I - atender aos requisitos de regularidade fiscal previstos no edital do procedimento licitatório respectivo; e

II - apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado, como forma de aferir sua idoneidade financeira."

86. Nota-se que o critério definido no edital e que permanece exigível para o novo controlador é a regularidade fiscal. Quanto à capacidade econômico-financeira, em nenhum momento foi definido que o parâmetro deveria ser o mesmo do edital, mas que essa capacidade, a ser estabelecida pela Agência, deveria ser necessária para a assunção do serviço.

87. Considero que o momento da licitação e o momento de eventual troca de controle societário, por serem distintos, também podem exigir qualificações econômico-financeiras distintas, cabendo à ANTT efetuar a análise da capacidade da nova controladora conforme a situação específica de cada concessionária, da estrutura da operação que está sendo realizada, bem como do estágio da concessão. Ademais, a situação do novo controlador em análise é mais peculiar, por se tratar de uma sociedade de economia mista estadual.

3.24. Verifico que, tendo em vista que a Lei da Concessões dispôs de forma genérica quanto aos requisitos que devem ser atendidos pela pretendente controladora, a ANTT, no uso de suas competências e do estabelecido no art. 29 da Lei 10.233/2001, buscou detalhar os requisitos nos artigos 15 e 16, da Resolução 5.927/2021:

Art. 15. Na hipótese de **transferência da concessão**, a pretensa concessionária deverá:

I - **atender às exigências de qualificação técnica e de regularidade fiscal previstas no edital do procedimento licitatório respectivo;** e

II - atender aos requisitos de idoneidade financeira previstos no edital do procedimento licitatório respectivo ou, a critério da ANTT, apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira para assumir a concessão, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado.

Art. 16 Nas hipóteses de **transferência de controle societário**, o novo controlador deverá:

I - atender aos requisitos de regularidade fiscal previstos no edital do procedimento licitatório respectivo; e

II - **Apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira, contendo indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado, como forma de aferir sua idoneidade financeira.** (grifo acrescido)

3.25. Em sua regulamentação, a Agência entendeu pertinente estabelecer requisitos diferentes para a transferência da concessão e transferência de controle societário, por se tratar de institutos com responsabilidades distintas. Para a transferência da concessão, o normativo da Agência estabeleceu que o novo entrante deve atender às exigências de qualificação técnica e de regularidade

fiscal previstas no edital do procedimento licitatório. Já para a transferência de controle societário, o normativo exigiu somente o atendimento aos requisitos de regularidade fiscal.

3.26. Tal distinção faz sentido quando analisamos a essência de cada operação. Na transferência da concessão, está substituindo a sociedade no polo da relação jurídica do contrato de concessão, logo, está substituindo a titularidade da outorga. Já na transferência do controle societário, altera-se somente o acionista majoritário da Sociedade de Propósito Específico (SPE) vencedora do leilão, assim, o prestador do serviço continua o mesmo, com a sua qualificação, corpo técnico e conjunto de conhecimentos adquiridos ao longo da concessão.

3.27. Observo que o entendimento exposto no normativo da Agência é aderente às decisões anteriores da Agência, aumentando a segurança jurídica na aplicação das normas, em harmonia ao previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme se depreende da análise dos processos pretéritos de anuência da ANTT para transferência de controle acionário listados a seguir (em nenhum dos processos consultados foi realizada análise da qualificação técnica da pretendente controladora):

- Processo nº 50500.088699/2012-19 - Resolução nº 3.942, de 30 de novembro 2012, que aprovou transferência do controle societário indireto das concessionárias Autopista Fernão Dias S.A., Autopista Fluminense S.A., Autopista Litoral Sul S.A., Autopista Régis Bittencourt S.A. e Autopista Planalto Sul S.A. para a Abertis Infraestructuras S.A. e a Brookfield Brazil Motorways I-loldings Srl;
- Processo nº 50500.342295/2015-11 - Deliberação nº 031, de 21 de janeiro de 2016, que aprovou a transferência do controle societário indireto da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A para a PSPEUR S.à.r.l.; e
- Processo nº 50501.324748/2018-60 - Deliberação nº 820, de 10 de outubro de 2018, que aprovou a transferência de controle societário da Concessionária Rodovia do Aço S.A. para KT2 Assessoria e Consultoria em Gestão de Negócios e Participações LTDA; e
- Processo nº 50500.315149/2018-65 - Deliberação nº 989, de 4 de dezembro de 2018, que aprovou a transferência de controle societário da MGO - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. para EcoRodovias Concessões e Serviços S.A.

3.28. Ressalto ainda que o referido entendimento está aderente à jurisprudência do TCU, que, ao analisar transferência de participação acionária da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul (ECOSUL), no âmbito do TC 016.613/2003-7, considerou desnecessária a análise de qualificação técnica na transferência de controle acionária, por entender que as atividades desempenhadas pelo controlador são eminentemente administrativas, conforme se depreende do Voto do Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, condutor do Acórdão 140/2016-TCU-Plenário:

(...)

A terceira ocorrência tem relação com a habilitação da empresa PRIMAV EcoRodovias S.A. sem a necessária qualificação técnica e mediante a apresentação de capital social mínimo inferior ao valor exigido para a outorga da concessão.

No ponto, perfilho o entendimento esposado pela Serur ao asserir que "em não sendo o caso de uma transferência do controle acionário (hipótese em que, segundo o inciso I do art. 27 da Lei nº 8.987/95, se autorizaria a exigência de apresentação de documentação sobre idoneidade financeira e capacidade técnica), não há que se falar em comprovação de idoneidade financeira posterior à licitação". Observo, ainda, que a segunda transferência acionária em verdade implicou aumento do capital social da ECOSUL, se considerado, como capital mínimo exigido, o valor constante no Edital de Licitação 069/96.

Ademais, quanto à comprovação de capacidade técnica, considero descabida tal exigência em face da natureza jurídica da empresa PRIMAV EcoRodovias S.A., pois trata-se de uma holding, cujas atividades são eminentemente administrativas e não operacionais.

Destarte, no mérito, assiste razão aos recorrentes.

(...) (grifos acrescidos)

3.29. Diante do exposto, quanto ao exame da qualificação técnica do pretendente controlador, alinhoo-me ao posicionamento da área técnica, pois considero pacificado o entendimento de que tal análise é dispensável aos sócios entrantes, uma vez que desempenharão atividades eminentemente administrativas e que, na análise do caso concreto, tal qualificação permanecerá na concessão, atual detentora das condições técnicas para a prestação dos serviços.

3.30. Assim, passa-se a análise da idoneidade financeira da pretendente controladora.

3.31. De acordo com a Resolução 5.927/2021, para a análise da idoneidade financeira, o novo controlador deve apresentar relatório demonstrando capacidade econômica e financeira. Tal relatório deve conter indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da empresa e de valor econômico agregado.

3.32. Diante de tal regramento, a pretendente controladora apresentou documentação buscando comprovar capacidade econômica e financeira da empresa. Dentre os documentos protocolados constam as Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios 2018, 2019, 2020 e 2021, um relatório denominado - Relatório de Capacidade Financeira - abrangendo os exercícios 2019, 2020 e 2021, contendo a evolução do balanço patrimonial sintético, a apuração de índices de liquidez, estrutura de capital, custo de capital próprio e custo de capital de terceiros, a apuração Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), além de uma estimativa de apuração do Valor Econômico Agregado - EVA.

3.33. Além das informações financeiras da MTPAR, foi acostado aos autos a Nota Técnica 40893/2022/ME (SEI13554899), emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 24/09/2022, atestando a capacidade financeira do estado do Mato Grosso e classificando-o com o rating "A".

3.34. Conforme amplamente demonstrado neste Voto, em que pese a proposta da transferência de controle societário indicar a MTPAR como pretendente controladora, é o Estado de Mato Grosso que atuará como patrocinador da transação a ser assumida pela MTPAR.

3.35. Assim, em que pese o normativo da Agência determinar que deve ser analisados indicadores de liquidez, operacionais, financeiros, de custo de capital, de valorização da

empresa e de valor econômico agregado do pretendente controlador, o caso em análise é peculiar, pois a sustentabilidade econômico-financeira do projeto está amparado em uma engenharia financeira que será executada pelo Governo do Mato Grosso.

3.36. Apesar dessas peculiaridades da operação em análise, a unidade técnica da Agência, por meio da Nota Técnica 7464/2022/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (S#325369), procedeu a análise da capacidade financeira da MTPAR com base nas demonstrações financeiras dos exercícios de 2019 a 2021, e concluiu o seguinte:

3.3.4.5. CONCLUSÕES SOBRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DA MTPAR

Feita a análise sobre a situação financeira e as fontes de receita da MTPAR, pode-se concluir pela dependência da companhia ao próprio Estado do Mato Grosso, sendo este, em última instância o efetivo patrocinador das ações e projetos que a MTPAR se vincula.

A situação não é diferente no caso concreto ora em análise. Para a assunção do controle da concessionária CRO, praticamente todos os compromissos financeiros a que a MTPAR se submete e necessários à viabilização da concessão deverão ser garantidos pelo Tesouro Estadual.

Portanto, para uma análise de qualificação da idoneidade e capacidade financeira da MTPAR, necessariamente, há que se ter em mente, que o efetivo patrocinador do projeto de aquisição da CRO é o Estado do Mato Grosso, de quem há que se exigir o firme compromisso de sustentação financeira da MTPAR para que esta, por sua vez, faça a sustentação financeira das frentes operacionais, de investimentos e manutenção da concessionária.

3.37. Em complementação a análise da capacidade financeira da MTPAR, a GEGEF também analisou a idoneidade financeira do estado do Mato Grosso. Em sua análise, a unidade técnica examinou os seguintes itens: legitimidade do Governo do Mato Grosso para resguardar o interesse público do estado; suporte financeiro da operação pelo Governo do Estado; previsão orçamentária dos repasses de recursos estaduais; e a capacidade de pagamento do Estado do Mato Grosso. Após a referida análise, a GEGEF concluiu o seguinte:

3.3.5.5 CONCLUSÕES SOBRE GOVERNO DO MATO GROSSO COMO FIADOR DA IDONEIDADE FINANCEIRA DA MTPAR

Serviu esta seção para demonstrar que o Governo do Estado do Mato Grosso, atuando como fiador e patrocinador da MTPAR, no projeto de aquisição do controle acionário da CRO, bem como nos compromissos a serem firmados por meio do termo de ajustamento de conduta em curso, confere à MTPAR as condições econômicas e financeiras suficientes para atestá-la como idônea para a assunção da concessionária CRO.

Em rápida revisão, relembramos que o Estado, por meio de declaração formal do próprio governador, reafirmou compromisso no apoio à MTPAR, oferecendo-lhe todos os recursos necessários para o atendimento das premissas de aporte de capital e equacionamento do passivo da CRO, bem como, assumindo os riscos de financiabilidade do projeto em relação aos créditos de longo prazo que se farão necessários para a sustentação das frentes de investimento relacionadas ao TAC. Tais premissas, conforme discorremos no tópico sobre a situação financeira da CRO, atacam diretamente a causa da atual inviabilidade financeira do projeto, qual seja, a excessiva concentração de passivos no curto prazo e a incapacidade de tomada de novos créditos de longo prazo pela concessionária. Portanto, entendemos que o comprometimento do Governo estadual, em patrocinar estas frentes de reestruturação, via MTPAR, conferem nova oportunidade de viabilidade econômica e financeira ao projeto de concessão.

Para além da intenção de ação e compromissos a serem assumidos pelo Governo do Estado, verificamos, por meio de declaração da Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia que o Estado tem, de fato, boa condição fiscal e é capaz de fazer frente a investimentos que lhe sejam estratégicos, tal qual o projeto em questão vem sendo apresentado.

Por fim, ampara também a opinião sobre a capacidade do Estado em fiar tal projeto, a defesa do interesse público para o qual o ente federativo é legalmente vocacionado, por meio dos efeitos multiplicadores nas áreas econômicas e sociais que um projeto logístico de tal envergadura é capaz de promover.

Logo, vislumbramos incentivos objetivos para o comprometimento do Estado, na medida que se compromete a alocar, de imediato e como condição de eficácia da transação, aproximadamente, R\$ 1 bilhão de reais no projeto, bem como vislumbrados incentivos subjetivos, pelo interesse na viabilização de importante corredor logístico para a economia e cidadãos do estado.

3.38. Por fim, após exame da idoneidade financeira da MTPAR e do Estado de Mato Grosso, a unidade técnica chegou a seguinte conclusão:

3.3.6 CONCLUSÃO SOBRE O ATENDIMENTO AO REQUISITO DE IDONEIDADE FINANCEIRA

Ante todo o exposto, conclui-se que está atendido o requisito de demonstração de capacidade econômica e financeira como meio de aferir a idoneidade financeira do Governo do Estado do Mato Grosso, por meio da MTPAR, para assunção do controle da CRO, considerando que:

I- Embora não haja requisito normativo que vincule a anuência da transferência de controle à demonstração de viabilidade do projeto ou que preveja a validação pela ANTT de premissas e projeções adotadas, a MTPAR e a CRO apresentaram uma análise da viabilidade da solução proposta, cujos termos foram ratificados pelo Governo do Mato Grosso, aumentando a robustez e a segurança do processo;

II- A solução proposta de TAC associado à troca de controle envolve compromisso concreto de aporte de recursos vultosos pela MTPAR para integralização de capital e equacionamento de dívidas da concessionária, como condição de eficácia do TAC ou condição de cumprimento do TAC com significativas repercussões em caso de descumprimento;

III- Embora não constituam requisito normativo para anuência da transferência de controle, esses aportes configuram, por si só, indicador inequívoco de capacidade e idoneidade financeira da pretendente ao controle e, conseqüentemente, de sustentabilidade e viabilidade da operação;

IV- A MTPAR, embora em análise isolada não possua, sem novos recursos do Governo Estadual, capacidade financeira para concretizar os aportes de recursos previstos, se constitui como uma sociedade de economia mista dependente de subvenções do Estado do Mato Grosso, de forma que a análise de sua capacidade e idoneidade financeira é indissociável da avaliação do próprio Governo do Estado nestes quesitos;

V- A Nota Técnica SEI nº 40893/2022/ME, emitida pelo Ministério da Economia com a Análise Fiscal do Estado de Mato Grosso, conclui que a análise fiscal e a classificação da capacidade de pagamento do Estado do Mato Grosso é representada pela nota A, sendo a nota que expressa a melhor capacidade fiscal de acordo com a metodologia de avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI- O Governo do Estado do Mato Grosso se comprometeu formalmente em aportar na MTPAR todos os valores indispensáveis ao cumprimento tempestivo do TAC e à equalização do atual passivo da CRO e manifestou, na condição de controlador da MTPAR, ciência quanto aos riscos inerentes ao projeto;

VII- A minuta de deliberação de anuência de transferência proposta nesta Nota Técnica prevê que a concretização dos referidos aportes do Governo do Estado do Mato Grosso na

MTPAR e a integralização no capital da concessionária do mútuo com o atual acionista constituam condições de eficácia para a anuência da transferência de controle;

VIII- O interesse público rege a atuação de ambas as partes do ajuste a ser celebrado, sendo o Estado do Mato Grosso, ente público também, assim como a ANTT, inteiramente vocacionado à realização do interesse público;

3.39. Após a exposição da análise procedida pela unidade técnica, passo às minhas considerações quando ao exame da idoneidade financeira da pretendente controladora.

3.40. De início, destaco novamente o ineditismo do caso, onde está sendo proposto a assunção do controle acionário por uma sociedade anônima de economia mista de capital fechado, MTPAR, que tem como sócio majoritário o Governo do Estado de Mato Grosso. Tal sociedade foi criada por meio da Lei Estadual 9.854, de 26 de dezembro de 2012, com intuito de auxiliar o referido ente federado na realização das políticas públicas que envolvam investimentos públicos e privados em áreas prioritárias.

3.41. Saliento também que a principal fonte de recursos da MTPAR são os repasses governamentais provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, regulado pela Lei Estadual 7.263/2000, cuja finalidade é financiar o planejamento, a execução, o acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território do Estado de Mato Grosso, que destina 10% da arrecadação do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB à MTPAR (após alteração pela Lei Estadual 10.818/2019), conforme transcrito abaixo:

Art. 14-I Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma: I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MTPAR.

3.42. Assim, no caso concreto, entendo que a análise a ser realizada ganha contornos diferentes do usualmente procedido na Agência. Nesse sentido, transcrevo a manifestação da PF-ANTT, Despacho de Aprovação 205/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SBB394721), que ao analisar a proposta do TAC firmou o seguinte entendimento:

9. A proposta formulada pelo Estado do Mato Grosso passa a representar uma importante alternativa dentre as escolhas de ação disponíveis para a ANTT, sendo a única delas na qual os investimentos necessários podem ser retomados no curto prazo, em benefício dos usuários, e sem aumento da tarifa de pedágio.

10. Algumas questões de natureza jurídica, porém, são levantadas, dado o caráter inovador da proposta e a ausência de uma aderência perfeita a quaisquer dos instrumentos jurídicos atualmente normatizados. Essas questões já foram, em grande medida, enfrentadas pelo Parecer que ora se aprova, mas merecem algumas considerações adicionais, dada a sua relevância.

11. De início, nota-se que as normas reguladoras produzidas pela ANTT para o tratamento do termo de ajustamento de conduta (TAC) e transferência de controle societário não são elaboradas considerando a possibilidade de um outro ente da federação como proponente, o que se verifica no caso presente. Essas normas são elaboradas com o claro viés negocial, buscando proteger interesses constitucionalmente destacados, como a garantia do processo licitatório e de vinculação ao objeto licitado. O aspecto competitivo do certame tem grande relevância nesses normativos, dado que a concessionária é uma empresa que participou do processo concorrencial e sagrou-se vencedora em razão da proposta que

apresentou. Nessa linha, as normas que tratam de TAC e transferência de controle não preveem alterações, propriamente, nos contratos celebrados, permitindo, porém, a negociação sobre a forma de cumprimento das obrigações que constituem seu objeto. Há um claro viés comercial, fundado no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que limita o âmbito de discricionariedade da Agência nessas negociações, que não podem ser completamente livres.

12. No caso em tela, entretanto, apresenta-se o Estado do Mato Grosso, ente público também, assim como a ANTT, inteiramente vocacionado à realização do interesse público, antes de qualquer intenção na obtenção de vantagem no sentido comercial. O Estado apresenta proposta que tem por objetivo tornar viável a continuidade da concessão, sem aumento de tarifa e com início imediato dos investimentos previstos, comprometendo-se, ainda, a aportar 1 bilhão de reais no projeto como condição para a própria eficácia do TAC. Em contrapartida, pede a suspensão da aplicação dos passivos regulatórios, com a sua extinção ao final e apenas em caso de cumprimento do TAC. Ainda condicionado ao cumprimento

do TAC, pede a ampliação do prazo contratual em 5 anos.

13. O principal fator diferencial – e que limita o uso do caso como precedente em outras concessões – é seu caráter de negócio público. A proposta constitui uma negociação de público para público, no qual ambas as partes têm como motor principal da ação a busca pelo interesse público. Consiste, essencialmente, na combinação de suas políticas públicas, federal e estadual, com um único objetivo: promover uma ampliação do bem-estar da sociedade, e em especial dos usuários da rodovia, diante de outras alternativas que se mostram muito inferiores nesse aspecto.

3.43. Nesse sentido, é importante mais uma vez relembrar a lógica da transferência de controle proposta em que a atual controladora da CRO, Odebrecht TransPort – OTP, será substituída pela MTPAR, entidade com maior aptidão para reestruturar economicamente a concessão e executar os investimentos pendentes, conforme esquematizado nas figuras a seguir:

Figura 3: Situação atual da concessão

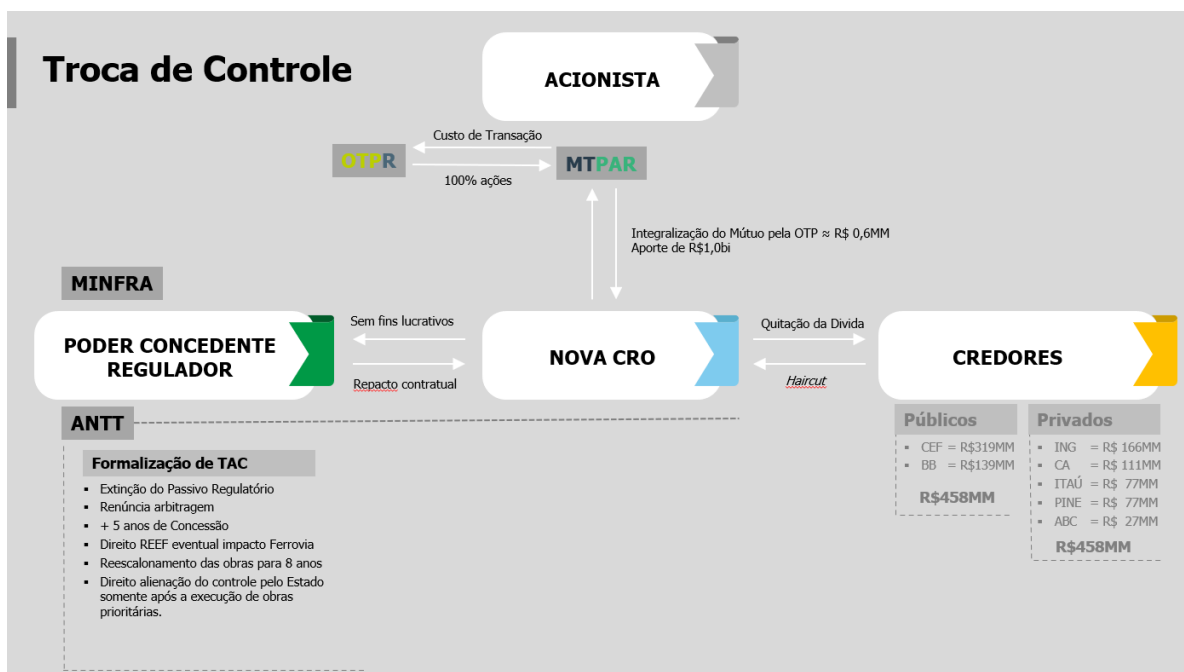
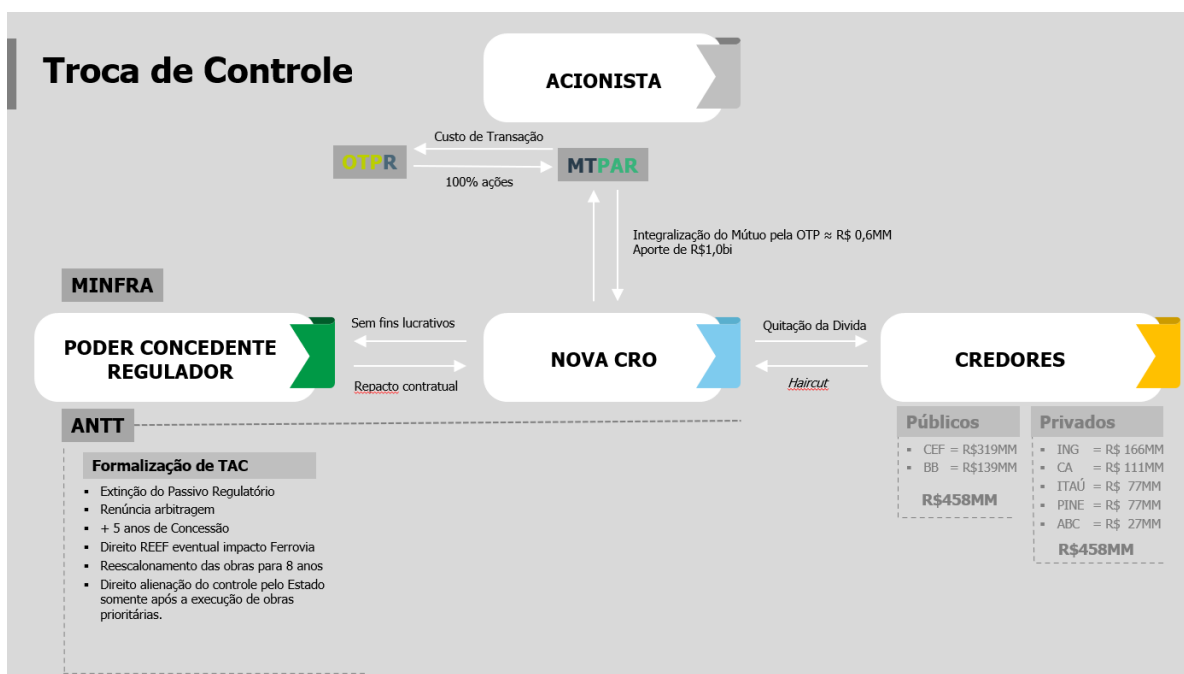


Figura 4: Concessão após troca de controle



3.44. Como já ressaltai do Voto DDB 92/2022 (SEI13637540), a exigência de aporte adicional de mais de R\$ 1 bilhão em caixa demonstra o compromisso dos novos sócios com o sucesso da concessão, dando fôlego financeiro à concessionária para que restabeleça de maneira imediata as principais obras que buscam garantir segurança de trafegabilidade aos usuários. Para fins de comparação, o valor aportado é mais do que cinco vezes maior do que foi exigido para assinatura do contrato original (R\$ 179 milhões), e quase três vezes todo o capital social integralizado até hoje (R\$ 363 milhões).

3.45. Ao mesmo tempo, a integralização do mútuo pela OTP e a quitação da dívida com os credores (com recursos distintos daqueles utilizados como aporte pela MTPAR), irão prover o caixa necessário para execução dos investimentos pendentes, conforme ressaltado no Voto do Ministro Bruno Dantas, condutor do Acórdão 2.139/2022-TCU-Plenário:

Da sustentabilidade econômico-financeira do projeto

82. Quanto aos riscos identificados pela unidade instrutora, importa destacar que a CRO e a MTPAR apresentaram recentemente à ANTT um detalhamento da viabilidade e exequibilidade econômico-financeira do projeto (peça 42). Neste novo documento, foi proposto um aumento do aporte a ser efetuado pela MTPAR na concessão, que passou de R\$ 1 bilhão para R\$ 1,2 bilhão, com o seguinte cronograma:

- R\$ 520 milhões em 2022;
- R\$ 170 milhões em 2023; e
- R\$ 510 milhões em 2024.

83. O esclarecimento mais relevante prestado diz respeito às dívidas da concessionária, que serão equalizadas sem a utilização do montante de R\$ 1,2 bilhão a ser integralizado. A MTPAR esclareceu que a dívida com bancos, que alcança o valor de R\$ 916 milhões, está sendo negociada e seu pagamento será feito por meio de um fundo controlado pela MTPAR. Quanto aos mútuos com a atual acionista, no valor atualizado de R\$ 513 milhões, foi informado que serão integralizados ao capital social da CRO como condição precedente de eficácia do TAC. Esses compromissos foram incluídos como condição de eficácia do TAC, conforme cláusula inserida na

última versão disponível (peça 43):

"4.2. A eficácia do presente TAC fica sujeita às seguintes condições sucessivas e cumulativas:
(...)

ii. saneamento dos passivos da CONCESSIONÁRIA perante os atuais credores, com recursos diretamente do novo Acionista e independente dos fluxos contidos na cláusula 2.1, item x;"

84. Portanto, a principal fragilidade identificada pela SeinfraRodoviaAviação, referente às dívidas da concessionária, restou esclarecida. Considerando que a análise da sustentabilidade econômico-financeira do projeto se insere na análise da capacidade econômico-financeira da nova controladora, a ser tratada no tópico a seguir, deixo de propor qualquer encaminhamento sobre a questão.

3.46. Por fim, reproduzo a manifestação da PF-ANTT que, ao analisar os autos, exarou o Parecer n. 00352/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14480048), em que concluiu o seguinte:

28. Assim sendo, (i) certificado pela SUROD o atendimento às exigências legais, regulamentares e contratuais, (ii) chancelado pelo próprio TCU o TAC celebrado, cuja troca de controle é uma das condições de eficácia, (iii) enfrentadas as peculiaridades da análise de capacidade econômico-financeira diante do fato de que o controle passará a ser assumido por entidade estatal, integrante da administração indireta do Estado do Mato Grosso, e (iv) evidenciada a insolvência iminente da concessionária, outra não deve ser a conclusão senão a de que a transferência de controle pretendida pode sim contar com a anuência da ANTT.

3.47. Ante todo o exposto, julgo que, em que pese as demonstrações financeiras pretéritas da MTPAR, exercícios analisados pela unidade técnica foram de 2019 a 2021, não indiquem uma robustez financeira da companhia, a sustentabilidade financeira da proposta de transferência de controle societário está assentada em uma grande engenharia financeira firmada entre a CRO e o estado do Mato Grosso, que firmou compromisso no apoio à MTPAR, oferecendo-lhe todos os recursos necessários para o atendimento das premissas de aporte de capital e equacionamento do passivo da CRO, bem como, assumindo os riscos de financiabilidade do projeto em relação aos créditos de longo prazo que se farão necessários para a sustentação das frentes de investimento relacionadas ao TAC, conforme Ofício 060/2022-GG (SEI 14295201).

3.48. Assim, **alinho-me ao entendimento técnico de que a atuação do Governo do Estado do Mato Grosso, como fiador e patrocinador da MTPAR no projeto de aquisição do controle acionário da CRO, bem como nos compromissos firmados por meio do TAC em curso, confere à MTPAR as condições econômicas e financeiras suficientes para atestá-la como idônea para a assunção da concessionária CRO.**

3.49. Ressalto, contudo, que a proposta de deliberação que trago para a apreciação do colegiado desta Agência estabelece condicionantes que buscam assegurar que a transferência de controle será concretizada desde que o novo controlador tenha em caixa as condições suficientes a dar cumprimento às obrigações assumidas no TAC, nos termos dos compromissos assumidos pelo Estado do Mato Grosso.

3.50. Por último, caso a Diretoria Colegiada desta Agência aprove a operação, recomendo que se dê conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), nos termos do art. 25 da Resolução nº 5.927/2021, *in verbis*:

Art. 25. A ANTT dará conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) do requerimento de anuência para a prática das operações previstas nos arts. 5º, 6º e 8º, sem prejuízo da possibilidade de oficiar demais órgãos e entidades competentes para fiscalização de matérias afins com a operação pretendida, nos termos da lei.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, alinho-me ao entendimento técnico e jurídico, de que a transferência de controle societário pode ser anuída pelo colegiado desta Agência, de forma que VOTO por aprovar a transferência do controle societário da Concessionária Rota do Oeste S.A. ("CRO") para a MT Participações e Projetos S.A. ("MTPAR"), nos termos da Minuta de Deliberação DDB 14672330 .

4.2. Caso seja acolhida a proposta de aprovação, a ANTT deverá dar conhecimento ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) da transferência de controle societário, nos termos do art. 25 da Resolução 5.927/2021.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 15/12/2022, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_externo=0, informando o código verificador 14510590 e o código CRC 42FCB801.